



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 382, DE 2015 (Apensados os PL 826/2015, 861/2015 e 5360/2016)

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) disciplina acerca do perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior. Pretende bloquear, confiscar e repatriar, à conta do Tesouro Nacional, os recursos financeiros remetidos a outros países de forma ilegal por cidadãos brasileiros e que estejam depositados em qualquer instituição financeira. O procedimento será iniciado pelo Ministério Público Federal cinco dias após a conclusão do respectivo inquérito policial e apresentada ao Poder Judiciário, tramitando o feito sob o rito sumaríssimo. Tramitando os autos em apartado, serão intimados a União, o titular dos recursos e o autor da remessa, para se manifestarem dentro do prazo de cinco dias. Depois do trânsito em julgado da sentença que declare a perda de recursos, estes passarão à propriedade da União, pleiteando-se seu imediato bloqueio e repatriamento por carta rogatória.



Repatriados, os recursos ficarão depositados em conta judicial, sendo a União intimada para oferecer caução em certificados de emissão do Tesouro Nacional, na forma a ser prevista em regulamento, após o que serão depositados a conta do Tesouro Nacional, convertidos em moeda nacional. A sentença de mérito decidirá sobre o levantamento da caução, a qual implicará o resgate dos certificados pelo valor de face. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo. Vinte por cento dos recursos serão destinados à União e oitenta aos Estados e Distrito Federal, na proporção de suas cotas-parte do Imposto de Renda. Os recursos decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente em segurança pública.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que se noticia a existência de milhões de dólares de cidadãos e empresas brasileiros localizados em bancos no exterior, normalmente vinculados a processos criminais, não existindo um procedimento célere que permita o repatriamento. Assim protegidos em paraísos financeiros, tais recursos não retornam ao país, à míngua de acordos com os países preferenciais de destino de tais recursos, principalmente da Europa e do Caribe, sendo que vários outros países já legislaram a respeito permitindo recuperar recursos de seus nacionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 26/03/2015 foi apensado o PL 861/2015 e no dia seguinte o PL 826/2015.

O **PL 861/2015**, do Deputado João Daniel - PT/SE, “dispõe sobre que os de recursos públicos repatriados serão destinados ao investimento em Assentamentos da Reforma Agrária e Comunidades Tradicionais”. Na Justificação o insigne autor, lembrando que a reforma agrária é uma política estratégica para a democratização do campo e para a segurança alimentar, preconiza a destinação dos recursos aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), visando à fixação das famílias no campo, o combate à miséria e a garantia de uma alimentação saudável e adequada para todos os brasileiros. Entende que os indígenas, os quilombolas, as comunidades de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais,



dentre outros, foram historicamente marginalizados e discriminados, cabendo fazer-lhes justiça.

O **PL 826/2015**, do Deputado Caetano - PT/BA, “dispõe sobre a destinação de recursos públicos repatriados nas condições que especifica”, determinando que o montante obtido será destinado obrigatoriamente para ações e serviços de segurança pública ou para transferências a Estados, com a finalidade exclusiva de melhoria dos serviços nas delegacias policiais. Na Justificação o nobre autor reconhece o esforço das instituições policiais, que seriam merecedoras, portanto, do favor legal.

Encerrado o prazo para o oferecimento de emendas, foram apresentadas duas emendas.

A **EMC 1/2015-CSPCCO**, do Deputado Fausto Pinato – PRB/SP, dá nova redação ao art. 1º, incluindo como petitioner da repatriação a autoridade policial federal, mesmo antes de concluído o inquérito policial. O autor justifica a emenda sob o argumento de que, mantendo-se a redação original, a autoridade policial federal nada poderá fazer se, durante as investigações, localizar recursos financeiros no exterior, dando a oportunidade para o criminoso dilapidar o patrimônio ou promover o desvio dos recursos a fim de evitar o bloqueio e a posterior repatriação.

A **EMC 2/2015-CSPCCO**, do Deputado Wilson Filho – PTB/PB, tem teor idêntico à primeira.

Em 04/11/2015 apresentamos nosso Parecer, pela aprovação da proposição principal, das Emendas n. 1/2015 e 2/2015, apresentadas nesta comissão e do PL 826/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 861/2015, apensado. Concedido prazo para emendas ao Substitutivo, não foi apresentada qualquer emenda. Em 07/06/2016 foi apensado o PL 5360/2016.

O PL 5360/2016, do Deputado Tenente Lúcio - PSB/MG, “dispõe sobre o perdimento em favor da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior”. Seu art. 1º é similar ao da proposição principal, enquanto o respectivo parágrafo único possui conteúdo análogo ao do parágrafo único do art. 5º da proposição principal, diferenciando-se quanto aos percentuais da distribuição dos recursos repatriados que caberá a cada ente federado. Nesse caso são incluídos os municípios, como destinatários de



cinquenta por cento dos recursos, ficando vinte por cento com a União e trinta por cento distribuídos aos Estados e Distrito Federal, segundo os critérios de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Na Justificação o ínclito autor invoca estimativa da Organização das Nações Unidas (2012) segundo a qual os atos de corrupção desviam cerca de R\$ 200 bilhões ao ano em todo o Brasil. Somente os inquéritos em curso da Polícia Federal apuram R\$ 43 bilhões em recursos desviados dos cofres da União, segundo divulgado em reportagem em “O Estado de São Paulo” de 4 de julho de 2015. Assim, os recursos auferidos e repassados segundo os critérios estabelecidos contribuirão para a ampliação e melhoria de serviços públicos essenciais prestados à população geridos pelos entes federativos que guardam mais proximidade com o cidadão.

Em razão do novo apensamento, em 08/06/2016 a matéria foi-me devolvida, motivo pelo qual apresentei parecer reformulado para incluir apreciação sobre o PL apensado.

Contudo, em virtude de novas contribuições sobre a matéria, advindas de representantes do Ministério Público Federal, em 16/05/2018, apresentei reformulação no parecer.

Iniciada esta nova a legislatura, em 27/03/2019, fui redesignado relator da matéria, sem que fossem apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros o retorno de recursos retirados ilegalmente do país, os quais aqui poderiam estar sendo aplicados em atividade produtiva, visando ao crescimento da economia nacional.



A questão aqui tratada, diante dos resultados que verificamos, por exemplo, no trabalho realizado na operação Lava Jato, é de grande importância nacional, uma vez que permite a busca da reparação dos efeitos nefastos da corrupção, que tanto prejuízo causou e ainda causa ao povo brasileiro.

Diante disso, somos, evidentemente, pela aprovação do projeto principal e dos apensados PL 826/2015 e 5360/2016, assim como pelas emendas ofertadas, na forma de um substitutivo global, construído de acordo com o que entendemos como mais oportuno para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico.

Apenas quanto ao PL nº 861/2015, entendemos que seu objeto não deve ser incorporado, porque não adequado à contribuição que aqui se construiu, na medida em que acatamos o PL 826/2015 e os projetos são mutuamente excludentes. Com efeito, a destinação dos recursos para aplicação em segurança pública é muito mais consentânea com o esforço dos órgãos de persecução criminal pela repatriação de ativos financeiros.

Passa-se a ressaltar, em linhas gerais, questões que foram ajustadas para a elaboração do substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC tais aspectos serão melhor apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de apresentação de novo texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo.

Assim, adaptamos a redação, incluindo o art. 1º e renumerando os demais.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação



dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea 'h' do Decreto mencionado, cuja alínea 'i' do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Destarte, são expressas por extenso as referências numéricas do original parágrafo único do art. 1º e do art. 5º.

Superadas essas questões, analisando o conteúdo propriamente dito das proposições, alterou-se, em acatamento à ponderação do Ministério Público Federal, o objeto do projeto principal, antes referente a “recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras” para “ativos ilegalmente mantidos no exterior”.

Isso porque é necessário que a futura lei seja o mais abrangente possível, de modo que não é adequado limitar-se a repatriação ao que consta de contas bancárias no exterior, já que poderão existir ativos de outra espécie em jurisdição estrangeira, também sujeitos a bloqueio, confisco e repatriação.

Também no sentido de ampliar a aplicabilidade da norma, incluiu-se em seu alcance pessoas jurídicas, uma vez que na própria justificção o autor do projeto principal referiu-se a ‘empresas’.

Albergando o conteúdo do PL 826/2015, incluiu-se a autoridade policial com competência para representar, durante o inquérito policial, pelas medidas visando o repatriamento dos bens, direitos e valores mantidos ilegalmente fora do país, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade.

Quanto à recuperação de ativos por cooperação internacional, como nos foi colocado pelos representantes do Ministério Público Federal, há rotinas em vigor que são mais simples do que as propostas nos projetos em análise, motivo pelo qual descomplicou-se o tratamento da matéria, facultando o confisco, mediante repatriação dos ativos no exterior.

Os originais arts. 7º e 9º não devem subsistir. O primeiro porque não cabe à lei definir prazo para que o Poder Executivo exerça seu poder regulamentar. O último, porque contradiz o disposto no art. 9º da LC n. 95/1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. De teor semelhante é a redação do art. 21 do Decreto n. 4.176/2002: “a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas



com a entrada em vigor do ato normativo proposto”. Isso significa que não se deve utilizar a antiga fórmula reproduzida na proposição.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 382/2015** e seus apensados, **PL 826/2015** e **5360/2016**, assim como das emendas **EMC 1/2015-CSPCCO** e **EMC 2/2015-CSPCCO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos, e pela **REJEIÇÃO** do **PL 861/2015**, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PL/SP
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 382, DE 2015 (Do Relator)

(Apensados os PL 826/2015, 861/2015 e 5360/2016)

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, de ativos ilegalmente mantidos no exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o perdimento de bens, direitos ou valores ilegal ou clandestinamente mantidos no exterior.

Art. 2º Os bens, direitos e valores mantidos em outros países de forma ilegal ou clandestina por pessoas físicas ou jurídicas deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, respeitados os direitos da vítima ou do terceiro de boa-fé.



§ 1º O Ministério Público providenciará o bloqueio cautelar de bens, direitos ou valores no exterior, mediante pedido direto à autoridade competente no país onde estiverem os ativos, devendo ser cientificado o juízo competente no Brasil sempre que a medida for providenciada, sendo a referida petição autuada em separado, como apenso à investigação criminal ou ação penal.

§ 2º O bloqueio cautelar de bens, direitos ou valores no exterior poderá, também, ser determinado mediante representação da autoridade policial federal, durante o inquérito policial, nos termos da legislação processual penal em vigor, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo a petição ser autuada em separado, como apenso à investigação criminal ou ação penal.

§ 3º Autuada a petição nos termos do § 1º e do 2º, os autos serão conclusos ao juiz competente, que determinará a intimação do titular dos recursos e do autor da remessa, para se manifestarem dentro do prazo de cinco dias, decidindo, no caso do § 2º, após a oitiva do Ministério Público, sobre o bloqueio cautelar.

Art. 3º A repatriação poderá ser autorizada pelo juízo após o esgotamento das vias recursais ordinárias contra a condenação.

Parágrafo único. O Ministério Público providenciará o pedido de cooperação jurídica internacional, para fins de confisco e repatriação, dando ciência à defesa.

Art. 4º Os ativos repatriados serão convertidos em pecúnia, quando necessário, e serão devolvidos à União, aos Estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os direitos da vítima ou do terceiro de boa-fé.

§ 1º Se a repatriação ocorrer antes do trânsito em julgado, a entidade federada será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante.

§ 2º Será dispensada caução quando a repatriação ocorrer mediante disposição contratual voluntária do titular ou do custodiante dos bens, direitos ou valores mantidos no exterior, no âmbito de acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência.

Art. 5º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos feitos previstos nesta lei.



Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente na área de segurança pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

PL/SP

Relator

